## PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1007674-70.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Airton Garcia Ferreira

Embargado: Dias Ambiental Engenharia Consultoria e Planejamento Ltda

AIRTON GARCIA FERREIRA opôs embargos à execução que lhe move DIAS AMBIENTAL ENGENHARIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, alegando a inexequibilidade do título executivo, haja vista a sacadora não ter prestado os serviços contratados e que ensejaram o saque da duplicata, bem como a existência de condição suspensiva que obsta a cobrança da dívida.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução.

A embargada apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, o embargante insistiu nos termos dos embargos.

Após determinação deste juízo, a embargada esclareceu ter realizado os serviços para os quais foi contratada, sobrevindo manifestação do embargante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A execução está amparada em uma duplicata mercantil do valor de R\$ 120.000,00, desprovida de aceite, mas protestada (fls. 25/27).

Conforme ensina Alexandre Freitas Câmara: "Para que se possa promover execução com base em duplicata é essencial que ela tenha sido objeto de aceite (art. 15, I, da Lei nº 5.474/1968) ou, caso não tenha sido aceita, que tenha havido, cumulativamente, o protesto por falta de aceite, que esteja ela acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, que o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º da lei de regência (art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968)" (O Novo Processo Civil Brasileiro, Ed. Atlas, 2016, pág. 333).

## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

No caso, a embargada assumiu a obrigação de prestar assessoria técnica ambiental junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) para que a área do imóvel do embargante fosse excluída do Programa Várzea do Tietê, ficando acordado que o recebimento dos honorários estava vinculado ao êxito da obtenção do parecer técnico excluindo a área do PVT (fls. 28/29). Nesse sentido, para que fosse admitida a cobrança pela via executiva, cabia à embargada apresentar referido parecer técnico ou qualquer outro documento comprovando a efetiva exclusão da área do PVT, o que, entretanto, não ocorreu.

Nem se diga que o ofício juntado às fls. 77/78 comprova a prestação do serviço pela embargada, pois naquele documento consta expressamente que "o empreendimento está quase que totalmente inserida dentro dos limites das áreas projetadas para a implantação da 3ª Etapa do Programa Várzeas do Tietê – PVT". Portanto, ainda que a credora considere ter cumprido sua obrigação, nada nos autos indica ter havido a exclusão da propriedade do embargante da área do Programa Várzea do Tietê.

Ressalta-se que a questão envolve a validade do processo de execução, não a relação jurídica em si, ou seja, se a pretensa credora, ora embargada, poderia utilizar a execução para atendimento de seu crédito ou se haveria de recorrer ao processo de conhecimento. No caso, sem possuir documento ao qual a legislação assegure força executória, deve utilizar o processo de conhecimento.

Enfim, sem discutir a relação jurídica de direito material, fato é que inexiste documento comprobatório da prestação dos serviços para constituir o título executivo e legitimar acesso ao processo de execução.

Diante do exposto, **acolho os embargos** e, consequentemente, **julgo extinto o processo de execução**, condenando a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargante fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

## PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA